



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.

ADENDO Nº 3/2023 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 095/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO E HISTÓRICO

Empreendedor / Empreendimento	AMG BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	11.224.676/0001-85
Município	Nazareno e São Tiago – MG
Nº PA COPAM	00043/1985/039/2018
SUPRAM / Nº Parecer SUPRAM	Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas / PARECER ÚNICO Nº 0111760/2021 (SIAM)
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0046524/2021-14
Código - Atividade – Classe	A-05-04-5 Pilhas de rejeito / estéril – 5 A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro – 6 A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento - 6 OBS.: Este ADENDO de Compensação SNUC não contempla a atividade A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração
Licença Ambiental com condicionante de compensação ambiental	CERTIFICADO LP Nº 003/2021 – Data: 30/04/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Protocolo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF de processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (JUL/2021)[1]	R\$ 2.937.648,21
Fator de Atualização TJMG – De JUL/2021 a AGO/2023	1,1517229

VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 3.383.356,72
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 15.055,94

2 - RELATÓRIO

Em 10 de agosto de 2021 foi formalizado o processo de Compensação Ambiental alusivo ao empreendimento: AMG BRASIL SA. - PA COPAM nº 0043/1985/039/2018 – LP Nº 003/2021, obtida em 30/04/2021 (33567093). Trata-se do processo de compensação SNUC SEI Nº 2100.01.0046524/2021-14.

O Parecer nº 95/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022 (57442488) elaborado em 30/12/2023, foi submetido a deliberação na 83ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, realizada em 28 de março de 2023.

Nesta reunião, os conselheiros representantes da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) solicitaram vistas em relação ao referido processo de compensação SNUC. A justificativa apresentada foi a discrepância entre o objeto do processo e o objeto do Parecer de Compensação SNUC. Tal justificativa foi amparada na Carta Requerimento Revisão SNUC (63095263), protocolada no processo em 27/03/2023, por meio da qual o empreendedor requer a revisão dos valores da compensação ambiental em função do indeferimento da Licença de Instalação - LI para alteamento da barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração, formalizada junto à SUPRAM Sul através do processo SLA nº 450/2022.

“Por essa razão, requer-se, justificadamente, que seja revisado o valor da compensação ambiental fixada no Parecer nº 95/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022 – COMPENSAÇÃO MINERÁRIA/2022, tendo em vista que a AMG não mais executará o alteamento da Barragem VG03, pelo fato do processo de licenciamento ambiental ter sido indeferido pelo órgão ambiental licenciador, de modo que os impactos decorrentes do alteamento não ocorrerão”.

Vale ressaltar que o requerimento apresentado pelo empreendedor para revisão do valor da compensação ambiental foi posterior a elaboração do Parecer nº 95/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022 e um dia antes da realização da 83ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, motivo pelo qual a equipe da GCARF não analisou o requerimento.

O processo de compensação SNUC retornou na 84ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, realizada em 25 de abril de 2023, sendo baixado em diligência, a pedido da GCARF, para análise das informações prestadas pelo empreendedor, bem como das considerações dos pareceres de vista apresentados pelos Conselheiros.

Após reanálise do processo, o presente parecer abrange apenas as seguintes atividades licenciadas via LP Nº 003/2021: A-05-04-5 Pilhas de rejeito / estéril; A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro; e A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento. Portanto, o parecer não contempla análise dos impactos ambientais referente a Licença de Instalação - LI para alteamento da barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração, indeferida pelo órgão licenciador.

O empreendedor apresentou o Valor de Referência do empreendimento considerando apenas as atividades licenciadas.

3 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

3.1 - Índices de Relevância

3.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Conforme apresentado no Parecer Supram Sul de Minas, foram identificadas espécies ameaçadas de

extinção na área de influência do empreendimento: “Como ameaçadas de extinção foram identificadas as espécies jaguarundi (*Puma yagouaroundi*), gato-do-mato (*Leopardus sp.*) e tamanduá-badeira (*Myrmecophaga cf. tridactyla*).”

3.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- Introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais.
- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas de acesso favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

- O PCA do empreendimento, ao descrever o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), destaca espécies invasoras, quais sejam leucena (*Leucaena leucocephala*) e o capim gordura (*Melinis minutiflora*).

- A espécie *Leucaena leucocephala* forma densos aglomerados, dominando o ambiente e impedindo o estabelecimento de plantas nativas.[\[2\]](#)

- A espécie *Melinis minutiflora* (capim-gordura) apresenta alto potencial invasor, colocando em risco as áreas em que é empregada. ROSSI (2010)[\[3\]](#) apresenta algumas informações sobre essa planta que merecem ser destacadas:

1 - Habitat natural: leste da África.

2 - Planta herbácea e baixa (podendo atingir 1m ou mais), que possui pelos glandulares na folhagem, os quais exsudam um óleo essencial de cheiro característico.

3 - Pertence a família Poaceae (Gramínea).

4 - É muito agressiva, sendo um problema em diversos países do mundo devido a sua forte capacidade de invasão.

5 - Nessa espécie verifica-se a maioria das características relacionadas com o potencial de invasão das plantas.

6 - Não somente desloca a flora nativa: há uma tendência no aumento “da frequência de fogo, da extensão das áreas queimadas e da intensidade de fogo” nas áreas naturais invadidas por esta planta.

7 - No final da década de 70 e início de 80, o capim-gordura foi bastante utilizado nos trabalhos de recuperação de áreas degradadas resultantes das atividades de mineração, construção de estradas, hidroelétricas e barragens.

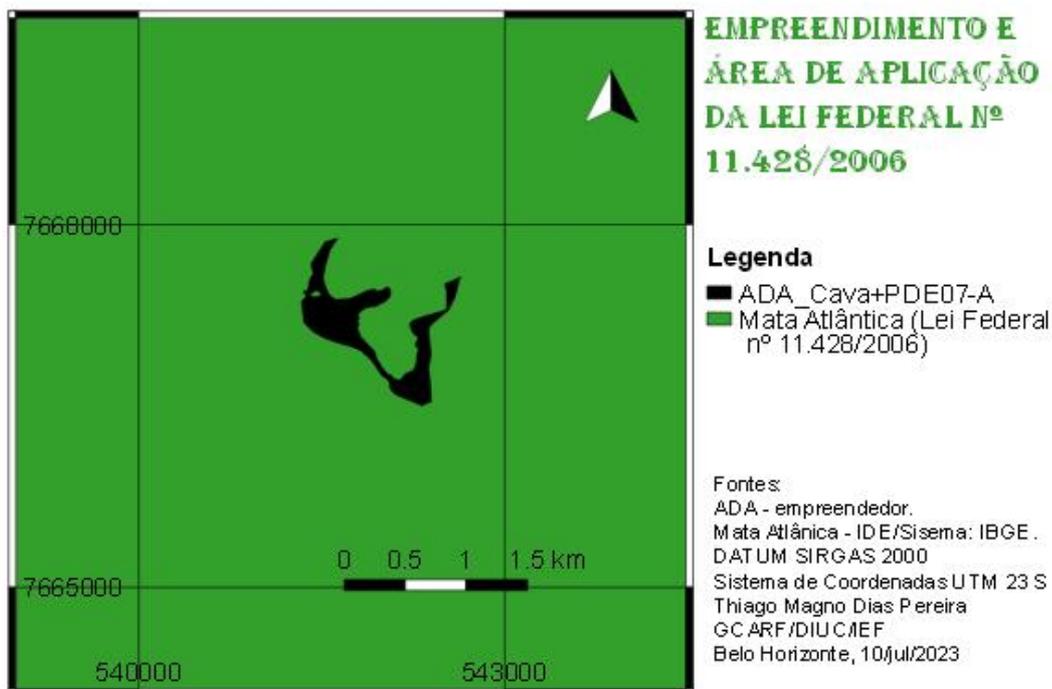
- Na adequação do taludes em corte e aterro, sabemos que a medida de revegetação tem como objetivo o restabelecimento das condições físicas e visuais da área afetada pela mineração. Sabemos que as gramíneas normalmente utilizadas são na maioria exóticas de grande poder germinativo.

- Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que a segunda causa mundial de perda de espécies a nível global é a introdução de espécies invasoras; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

3.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo).



- O Parecer SUPRAM Sul de Minas, p. 4, registra que a implantação do empreendimento demandará a supressão de vegetação nativa: *"Também haverá a intervenção ambiental para a supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial [...] e médio [...]"*.

- A Tabela abaixo foi extraída do PUP, página 11, Quadro 3.1, e demonstra os quantitativos (ha) de de floresta estacional semidecidual em estágio inicial e médio que sobrepõe-se a ADA do empreendimento, portanto que serão suprimidos.

Estrutura	Área Hidromórfica		Área Antropizada		Pastagem		FESD I		FESD M	
	Fora de APP	Em APP	Fora de APP	Em APP	Fora de APP	Em APP	Fora de APP	Em APP	Fora de APP	Em APP
Ampliação Pilha	0	0		0	13,2268	0,3817	0,6565	1,002	6,807	1,2528
Alteração Geometria Cava	0	0	3,8781	0	10,6409	0	0,7224	0	2,5226	0

- O Parecer SUPRAM Sul de Minas, p. 30, acrescenta a seguinte informação adicional:

“Esse tópico se refere a intervenção ambiental já realizada de forma emergencial pela empresa em decorrência de um deslizamento de terra que ocorreu na frente de lavra Cava A. Essa intervenção ocorreu em 1,8381 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. A imagem 17 abaixo mostra a localização desta intervenção emergencial.”



Figura 17: Local da Intervenção emergencial com supressão de vegetação.

- O EIA, Volume III, inclui o seguinte impacto:

“A criação de barreiras geográficas para a fauna em virtude da implantação do empreendimento promove a redução da interligação de remanescentes de vegetação nativa. Associada a perda de habitat pode fragilizar a dinâmica de deslocamento de espécimes entre as áreas constituintes do mosaico da paisagem, contribuindo para o processo de isolamento das populações silvestres e afetando as interações entre a flora e a fauna, das quais depende a reprodução de muitas plantas florestais, como a perda de dispersores e polinizadores.”

- O Bioma Mata Atlântica é um dos mais ameaçados do mundo, já estando atualmente bastante fragmentado. A grande quantidade de espécies ameaçadas e populações isoladas no referido Bioma é um sinal dessa fragmentação. Portanto, qualquer interferência em sua vegetação nativa aumenta a fragmentação do referido Bioma.

3.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

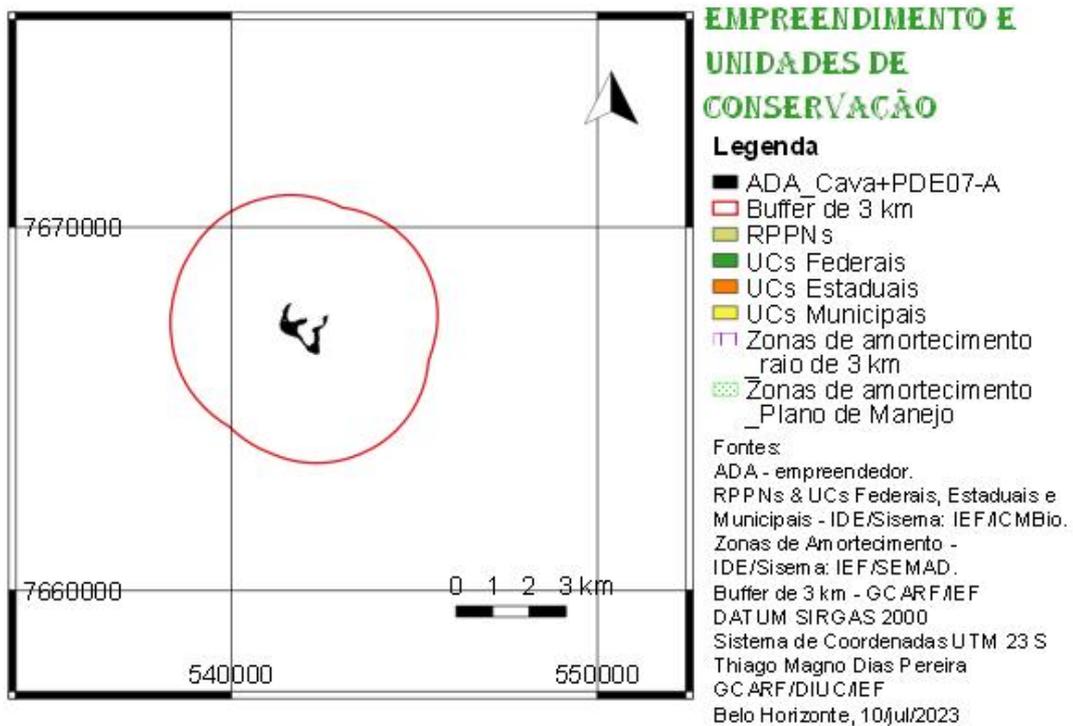
Sobre as cavidades naturais subterrâneas, o Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta as seguintes informações:

“No item 9 do parecer, dedicado às cavidades naturais, foi informado que: ‘A área diretamente afetada (ADA) e a área de entorno (AE), estão localizadas em área com médio potencial para ocorrência de cavidades, de acordo com o IDE-SISEMA, porém não existe nenhuma cavidade cadastrada num raio próximo ao empreendimento. A prospecção espeleológica realizada também não encontrou nenhuma cavidade.’

Conclui-se, portanto, que nenhum risco o empreendimento vira a ocasionar para o patrimônio espeleológico.”

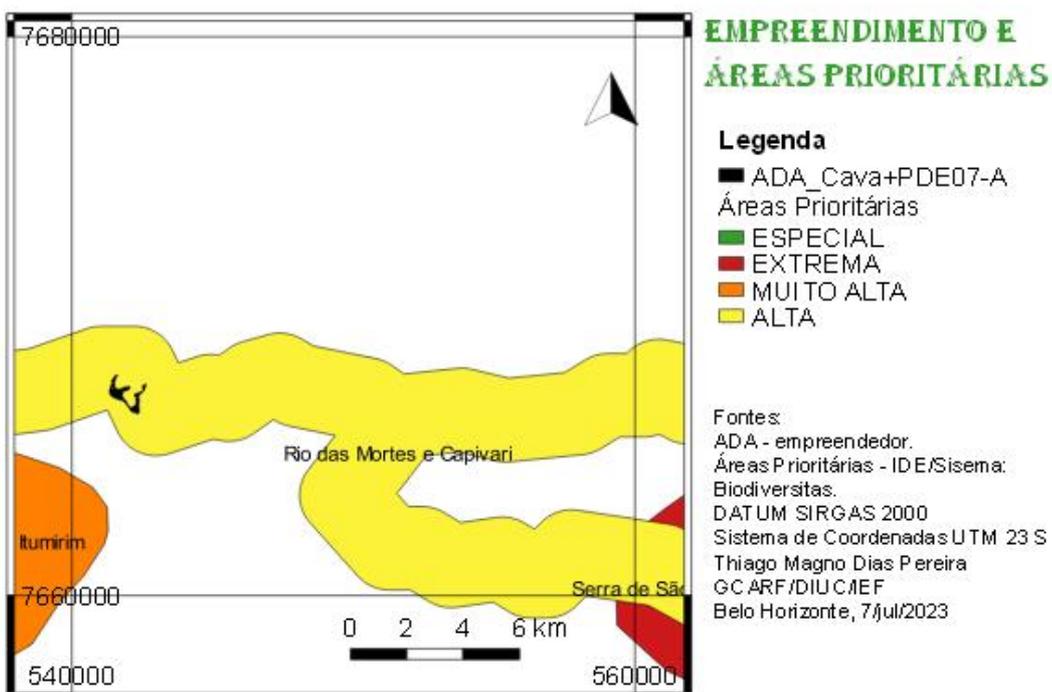
3.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Considerando o critério do POA vigente (Buffer de 3 km), verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral e zonas de amortecimento (ZA) num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



3.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, categoria ALTA, conforme mapa abaixo.



3.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer SUPRAM Sul de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a geração de material particulado devido as atividades de conformação do terreno, desmonte de rocha, movimentação de máquinas nas frentes de lavra e tráfego de caminhões, terraplanagem transporte de estéril/rejeito.

3.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

Este impacto guarda íntima associação com outros dois itens da planilha GI: o aumento do escoamento superficial implica em elevação de processos erosivos, com conseqüente carreamento de sólidos para a rede de drenagem.

“A retirada da cobertura vegetal propiciará a exposição do solo, diminuindo a retenção da água pluvial incidente e aumentando a velocidade de escoamento superficial da mesma. O fluxo de água concentrado é, potencialmente, um indutor de processos erosivos. A maior exposição e o revolvimento do solo, em consequência da conformação do terreno, potencializa o carreamento de materiais desestruturados, passíveis de transporte através do escoamento pluvial” (EIA, Volume III).

Outro impacto vinculado a este item é a compactação do solo, também citado no EIA, Volume III, p. 24.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

3.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lântico

A Carta de Requerimento de Revisão AMG Brasil (DOC 63095263), datada de 24/03/2023, apresenta a seguinte informação:

"No entanto, o processo de licenciamento ambiental referente ao alteamento da Barragem VG03 (PA/SLA/nº 450/2022) foi indeferido, por decisão (anexo) da Câmara de Atividades Minerárias (CMI), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), na 94ª Reunião Ordinária, de modo que a AMG não mais executara o projeto de alteamento da Barragem VG03.

Por essa razão, requer-se, justificadamente, que seja revisado o valor da compensação ambiental fixada no Parecer nº 95/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022 – COMPENSAÇÃO MINERÁRIA/2022, tendo em vista que a AMG não mais executará o alteamento da Barragem VG03, pelo fato do processo de licenciamento ambiental ter sido indeferido pelo órgão ambiental licenciador, de modo que os impactos decorrentes do alteamento não ocorrerão."

Em consulta a Supram responsável pela regularização ambiental do empreendimento, foi obtida a seguinte informação:

"Em resposta ao ofício supracitado, informo que a LP 003/2021 permanece válida, estando em avaliação no momento a LI+LO referente à pilha de estéril PDE07, por meio do processo SLA 384/2023.

A solicitação de LI para o alteamento da barragem (PA SLA 450/2022), protocolada em 01 de fevereiro de 2022 foi indeferida pela CMI/COPAM em 22 de dezembro de 2022, e até o momento a empresa não deu entrada em outro processo referente a esta estrutura" (DOC 64523923).

Assim, o escopo do presente parecer não inclui a atividade A-05-03-7, "Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração". Caso futuramente a barragem venha a ser executada, demandará análise específica de compensação SNUC para a mesma.

3.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Em consulta ao IDE-Sisema, verificou-se que o empreendimento encontra-se na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Essa informação denota a importância global para a paisagem da região.

O EIA, Volume III, inclui o impacto “Alteração da Morfologia do Relevo e da Paisagem”, vejamos:

“Apesar da Mina Volta Grande ocupar uma área já alterada morfológicamente devido às atividades minerárias existentes, as obras de ampliação das estruturas da Mina Volta Grande, provocará alterações na morfologia atual do relevo e da paisagem na região, gerando um potencial impacto visual na paisagem local, visto que ocorrerá uma alteração da geometria da cava como também a ampliação da pilha de estéril [...].

Nos locais de ampliação das estruturas ocorrerá, num primeiro momento, a supressão da vegetação existente e o decapeamento do solo, o que resultará no surgimento de áreas desnudas. Cortes e aterros representarão a quebra da harmonia da morfologia e alteração das relações de equilíbrio físico da área. O surgimento de novas feições demandará projetos de reabilitação das áreas afetadas que deverão ser recuperadas gradativamente. [...].”

3.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA, volume III, apresenta a seguinte informação: *“Isto contribuirá no aumento das emissões originadas das pistas de rolamento e também das emissões de fumaças da operação dos motores a diesel e gasolina de máquinas, caminhões e veículos em geral.”*

Uma vez que há a emissão de gases estufa, com destaque para o CO₂, por estes veículos e equipamentos do empreendimento, opina-se pela marcação do presente item.

3.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer SUPRAM Sul de Minas considera o seguinte impacto: *“Essa exposição de solo gera erosão e carreamento de sedimentos para os cursos de água provocando assoreamento.”*

O EIA, Volume III, registra os seguintes impactos vinculados a este item:

"A retirada da cobertura vegetal propiciará a exposição do solo, diminuindo a retenção da água pluvial incidente e aumentando a velocidade de escoamento superficial da mesma. O fluxo de água concentrado é, potencialmente, um indutor de processos erosivos.

[...].

[...]. Alteração da Qualidade das Águas Superficiais Pelas Erosões e Carreamento de Sólidos"

3.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer SUPRAM Sul de Minas considera o seguinte impacto ambiental: *“Os ruídos e vibrações serão provenientes da operação de equipamentos e máquinas durante a ampliação e operação do empreendimento.”*

Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

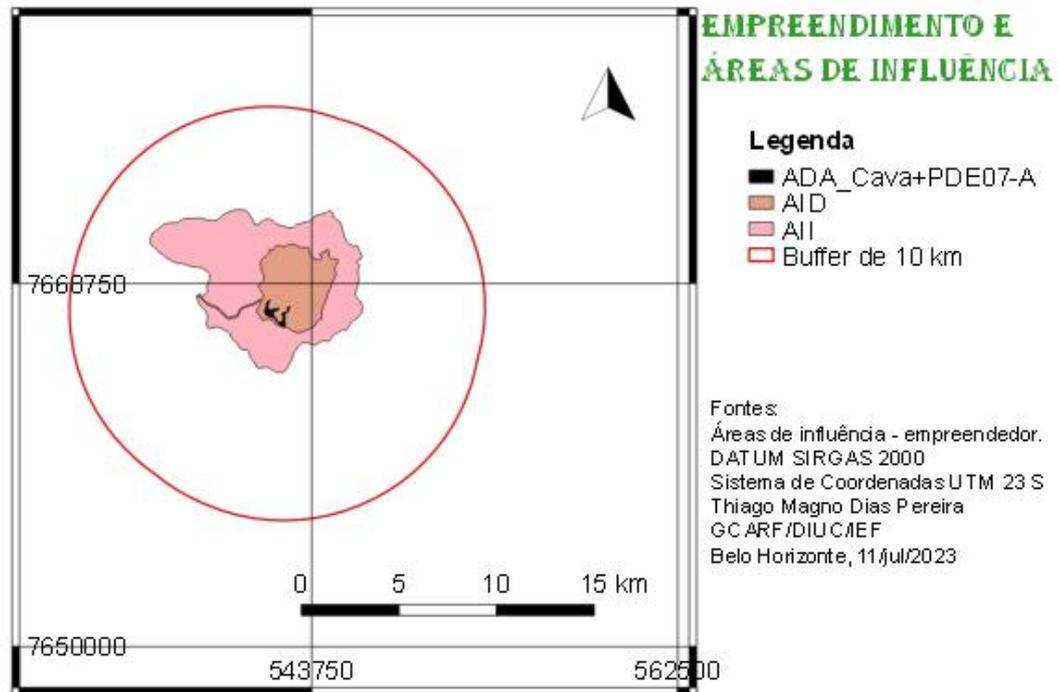
3.2 Indicadores Ambientais

3.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

A LP N° 003/2021 foi concedida com prazo de validade de cinco anos, com vencimento em 30/04/2026. De qualquer maneira, os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. O empreendimento apresenta impactos permanentes e/ou irreversíveis, com destaque para a “alteração da morfologia e do relevo da paisagem” e a “perda, fragmentação e alteração de habitat”, citados no EIA, Volume III. O impacto que está sendo acarretado referente ao item *Introdução ou facilitação de espécies alóctones* também tem consequências a longo prazo, apresentando possível irreversibilidade. Assim, este parecer opina pela marcação do fator “duração longa”.

3.2.2 - Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do processo SEI nº 2100.01.0046524/2021-14. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência se estendem a menos de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



3.3 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
AMG BRASIL S.A.		00043/1985/039/2018		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3150
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4450
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4450%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	3.383.356,72	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	15.055,94	

4 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR do empreendimento (JUL/2021) [4]	R\$ 2.937.648,21
Fator de Atualização TJMG – De JUL/2021 a AGO/2023	1,1517229

VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 3.383.356,72
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 15.055,94

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. Também não realizamos a checagem de planilhas VR referentes a outros processos com compensação ambiental concluída. O teor das justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Com base no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, considerando os critérios do POA vigente, o empreendimento não afeta UC’s.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista no POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos da compensação ambiental.

Valores e distribuição do recurso – AGO/2023	
Regularização fundiária – 100%	R\$ 15.055,94
Plano de Manejo, Bens e Serviços – 0%	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0%	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0%	Não se aplica
Total - 100%	R\$ 15.055,94

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.0046524/2021-14, conforme determina a Portaria IEF n° 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei n° 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

Após a reanálise do processo, constatou-se que documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF n° 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual N° 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 00043/1985/039/2018 (LP), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único nº 0111760/2021(32939142), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (32939173). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

Vale ressaltar que o valor da compensação ambiental sugerida neste parece, contempla apenas as atividades licenciadas via LP Nº 003/2021: A-05-04-5 Pilhas de rejeito / estéril; A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro; e A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento. Portanto, o valor não abrange a atividade de barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração, indeferida pelo órgão licenciador.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1170271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP 1.342.848-7

[1] Ainda que a última planilha seja de jul/23, verificamos a existência de item não atualizado referente a planilha de jul/21. Portanto, o presente parecer inclui a atualização monetária.

[2] Disponível em: < <http://bd.institutohorus.org.br/plantas-forrageiras> >. Acesso em 22 set. 2021.

[3] ROSSI, R. D. et al. **Capim-gordura, invasão biológica, conservação do cerrado e regime de fogo**. MG.BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.3, ago./set. 2010.

[4] Ainda que a última planilha seja de jul/23, verificamos a existência de item não atualizado referente a planilha de jul/21. Portanto, o presente parecer inclui a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 04/09/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 05/09/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 11/09/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69326408** e o código CRC **DB10F347**.